



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 1010/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LUIS CARLOS HEINZE
Quarto Secretário no exercício da Primeira-Secretaria
Senado Federal
Anexo 2, Ala Affonso Arinos - Gabinete 05
70165-900 - Brasília/DF
apoimesa@senado.leg.br e coame@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1751/2021 - Ofício nº 1021 (SF).

Senhor Quarto Secretário,

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta ao Requerimento de Informação transmitido a este Ministério por meio do Ofício nº 1021 (SF), de 14 de novembro de 2022:

- **Requerimento de Informação nº 1751/2021**, de autoria do Senador Paulo Rocha, pelo qual requer sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Correa da Costa Dias, informações sobre pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras.

Resposta: A demanda foi submetida à análise do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, órgãos desta Pasta, cujas manifestações constam do Ofício nº 90550/2022/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA e da Nota Técnica nº 55/2022/CGM/DMS/SEAF/MAPA e anexos.

Adicionalmente às manifestações acima prestadas, coloco as equipes técnicas desta Pasta à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARCOS MONTES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Ofício nº 90550/2022/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (25719702);
II - Tabela 1 (25719546);
III - Tabela 2 (25719557);
IV - Nota Técnica nº 55/2022/CGM/DMS/SEAF/MAPA (25118462);
V - Parecer nº 00416/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (25128931);
VI - Despacho 552 SEAF/MAPA (25337732); e
VII - Despacho 1042 SEAF/MAPA (25341179).

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar, – Telefone: (61) 3218-2800
CEP 70043-900 Brasília/DF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00416/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.086611/2021-40

INTERESSADOS: : Greenpower Brazil LTDA., Instituto Nacional de Colonização Agrária - Incra, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, e outros.

ASSUNTOS: Solicitação de autorização para arrendamento de imóvel rural localizado em faixa de fronteira por pessoa jurídica brasileira equiparada a estrangeira. Área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida (MEI).

EMENTA : Pedido de autorização de Pessoa Jurídica brasileira equiparada a estrangeira para arrendamento de imóvel rural localizado em faixa de fronteira. Área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida (MEI). Necessidade de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional e de autorização do Congresso Nacional. Inteligência da Lei n.º 8.629, de 1993, da Lei n.º 5.709, de 1971, da Lei n.º 6.634, de 1979, do Decreto n.º 74.965, de 1974, do Decreto n.º 85.064, de 1980, da Instrução Normativa Conjunta MTR/MDIC/MAPA/MDA n.º 1, de 2012, da Instrução Normativa do Incra n.º 88, de 2017, e da Instrução Normativa Incra n.º 94, de 2018. Parecer favorável ao prosseguimento do feito, conquanto que atendidas as condicionantes.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para arrendamento dos imóveis rurais localizados em faixa de fronteira denominados "Fazenda Missioneira", com área total de 430,6115 ha (quatrocentos e trinta hectares, sessenta e um ares e quinze centiares), cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob o código 951.013.906.050-5), e "Fazenda São Bento" (área remanescente), com área de 389,9032 ha (trezentos e oitenta e nove hectares, noventa ares e trinta e dois centiares), cadastrada no SNCR sob o código 950.041.720.968-4, ambas localizadas no Município de Lavra do Sul/RS, formulado por GREENPOWER BRAZIL LTDA, sociedade limitada, identificada como empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na Rua Eça de Queiroz, n.º 75, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.650-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.439.606/0001-56 e registrada na Junta Comercial sob o n.º 43207526562.

2. No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, o procedimento foi inaugurado a partir do Ofício n.º 66127/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (Seq. 1), datado de 05 de outubro de 2021, por meio do qual o Incra encaminhou o processo administrativo INCRA/SR(11) n.º 54000.155518/2019-27 à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF, para apreciação do pleito.

3. Do referido Ofício n.º 66127/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, extrai-se as seguintes informações:

(...)

3. Considerando que houve o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, de n.º 87, publicado no Diário Oficial da União em 9/10/2020, Seção 1, referente a área de 658,5603 ha, matrícula 6.374, também cadastrada sob o código 950.041.720.968-4, tendo em vista que ainda não houve autorização do INCRA, sendo assim, somada essa área de 658,5603 ha com as áreas

pretendidas de 820,5147 ha, ultrapassa os 100 (cem) MEI, necessitando de envio ao Congresso Nacional para autorização.

4. Considerando que houve manifestação do Ministério de Minas e Energia - MME quanto aprovação do projeto de exploração (processo 54000.128623/2018-11), por meio do Ofício nº 110/2020/GM-MME, no qual informa que a aprovação de projetos de geração eólica pode se dar das seguintes formas: a) participação em leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, quando os projetos são habilitados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, com outorga pelo Ministério de Minas e Energia; b) comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL quando o projeto é avaliado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, caso seja considerado apto, será emitida outorga, pela própria Agência, para a exploração do empreendimento.

5. Considerando ainda a resposta do Ministério de Minas e Energia de não ter competência para avaliar o atendimento do pleito do INCRA e, "com relação ao empreendimento de geração eólica, a empresa tem que cumprir os necessários dispositivos legais e infralegais", e que os documentos (projeto de exploração) são os mesmos, num processo e no outro, não há necessidade de novo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia para aprovação.

6. Considerando o PARECER Nº 24/2021/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal Alexandre Dipp, no qual afirma que a competência para a autorização incumbe ao Congresso Nacional devido as áreas a serem arrendadas ultrapassarem os 100 (cem) MEI:

26. Como bem analisou o parecer técnico (doc. SEI nº 8890237), a empresa requerente objetiva neste requerimento (NUP 54000.155518/2019-27) arrendar área rural que mede 82,05 MEI. Ocorre que noutro expediente já protocolado no INCRA (NUP 54000.128623/2018-11) a requerente objetiva arrendar 65,85 MEI, de maneira que somadas às áreas dos imóveis rurais arrendados totalizam 147,9 MEI. Portanto, acima do limite de 100 MEI, fugindo a autorização à competência do INCRA. Consequentemente, a atribuição para o deferimento do consentimento do Estado brasileiro incumbe ao Congresso Nacional, na forma dos artigos 3º, § 2º, da Lei nº 5.709/1971; 23, § 2º, da Lei nº 8.629/1993; 9º, alínea 'a', do Decreto nº 74.965/1974; 5º; 19, § 1º, inciso X; e 29, caput, da Instrução Normativa nº 88/2017/INCRA.

27. Consoante já examinado pelo parecer técnico (doc. SEI nº 8890237), o requisito legal foi atendido. Para tanto, sobre a totalidade de área rural pertencente à empresa equiparada à estrangeira (147,9 MEI) não incide a exceção normativa à verificação desses limites legais, referente ao imóvel rural inferior a 3 MEI. Também, foram juntadas certidões do registro de imóveis relativas à soma das áreas rurais pertencentes a estrangeiros em geral e por nacionalidade (p. 10/11 do doc. SEI nº 4731408) e extrato obtido do sítio eletrônico do IBGE referente ao município (p. 12 do doc. SEI nº 4731408). Em esclarecimento, o parecer técnico citado assevera que a taxa de ocupação por estrangeiro fica abaixo dos limites legais de 25% e 10%.

7. Cabe ressaltar que referido município está localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, sendo assim, encaminho os autos a essa Secretaria Especial de Assuntos Fundiários para apreciação e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República, e consequentemente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN, objetivando o Assentimento Prévio, conforme previsto na legislação em referência.

(...)"

4. Na ocasião, o Incra destacou que o projeto de exploração foi submetido à apreciação do Ministério de Minas e Energia - MME no âmbito do Processo Administrativo 54000.128623/2018-11 por meio do Ofício nº 110/2020/GM-MME, e, devido ao fato de haver "(...) resposta do Ministério de Minas e Energia de não ter competência para avaliar o atendimento do pleito do INCRA e, com relação ao empreendimento de geração eólica, a empresa tem que cumprir os necessários dispositivos legais e infralegais, e que os documentos (projeto de exploração) são os mesmos, num processo e no outro", entendeu-se pela desnecessidade de novo encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia para aprovação.

5. No Parecer Técnico n. 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA (Seq. 5, PARECER2), datado de 12 de maio de 2021, elaborado por Fiscal de Cadastro e Tributação Rural lotado na Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Sul (SR11 RS/Incra), consta que a soma das áreas dos imóveis em comento, ora denominados Fazenda Missioneira e Fazenda São Bento, corresponde a 82,05 MEI (Módulos de Exploração Indefinida), e serão destinados à construção e funcionamento de um ou mais Parques Eólicos, recebendo o empreendimento a denominação de "Central de Geração Eólica Lavras do Sul (CGE Lavras do Sul)".

6. Na aludida manifestação técnica é observado, entretanto, que a empresa requerente Greenpower Brazil Ltda. formulou outro pedido de arrendamento, correspondente ao Processo Administrativo nº 54000.128623/2018-11, cujo cadastro no SNCR está registrado também sob o código nº 950.041.720.968-4, com inscrição na matrícula nº 6.374, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul/RS, com área de 658,5603 ha, que corresponde a 65,85 MEI.

7. Desta forma, é esclarecido que, na soma dos 82,05 MEI referentes a este processo com os 65,85 MEI do Processo Administrativo nº 54000.128623/2018-11, obtém-se um total de **147,9 MEI**, situação que se subsume à hipótese prevista no art. 23, § 2º da Lei 8.629, de 1993, e o art. 5º da Instrução Normativa n.º 88/2017/INCRA, os quais estabelecem que a aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, só poderá exceder a 100 módulos de exploração indefinida, em área contínua e descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

8. Já a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Porto Alegre/ RS manifestou-se por meio do Parecer n. 24/2021/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU (Seq. 5, PAREC1), datado de 25 de maio de 2021, no qual, em síntese, concluiu-se pela regularidade jurídica do processo administrativo, conquanto que seja promovida a posterior remessa para assentimento do Conselho de Defesa Nacional, pois o imóvel rural está situado na faixa de fronteira, e colhida a correspondente autorização do Congresso Nacional, porque as áreas rurais no caso em questão e as envolvidas no Processo Administrativo nº 54000.128623/2018-11 ultrapassam o limite de 100 MEI.

9. Encaminhados os autos pela autarquia agrária através do expediente suso referido, ato contínuo, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAF/MAPA) manifestou-se por meio da Nota Técnica n. 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA (Seq. 10), datada de 11 de março de 2022, informando o que se segue:

(....)

3.6 Verifica-se, no caso em análise, que o Módulo de Exploração Indefinida (MEI) do município de Lavras do Sul/RS corresponde a 10 ha, e que os imóveis objeto do pedido possuem, somados, área total de 820,5147 ha, equivalentes, portanto, a 82,05 MEI's, conforme consta no Parecer Nº 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA (18978834).

3.7 Todavia, conforme consignado no ofício de encaminhamento, a Empresa GreenPower Brazil Ltda obteve, anteriormente, Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional, de Nº 87, publicado no Diário Oficial da União em 9/10/2020, Seção 1, assim como autorização pelo INCRA para aquisição e/ou arrendamento, por meio da Portaria Nº 986 e Resolução Nº 1.996 de 26 de novembro de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 30/11/2021, Seção 1, referente a uma área de 658,5603ha, equivalentes à 65,85 MEI's, pertinente ao imóvel registrado sob a matrícula 6.374.

3.8 Destarte, em observância aos artigos 3º, § 2º, da Lei nº 5.709/1971; 23, § 2º, da Lei nº 8.629/1993; 9º, alínea 'a', do Decreto nº 74.965/1974; 5º; 19, § 1º, inciso X; e 29, caput, da Instrução Normativa nº 88/2017/INCRA, a aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada só poderá exceder a 100 módulos de exploração indefinida, em área contínua e descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

Neste íterim, em virtude da soma das áreas dos imóveis rurais arrendados já autorizados e os que ora estão sendo pleiteados totalizarem 147,9 MEI's, tem-se por ultrapassado o limite de 100 MEI's, fazendo-se necessário o envio dos autos para **autorização do Congresso Nacional**, conforme previsão do artigo 190 da Constituição Federal e o § 2º do art. 23 da Lei n. 8.629/93:

(...)

Pontua-se que consta dos autos parecer técnico favorável, elaborado pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência de Porto Alegre/RS, por meio do Parecer Nº 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA(18978834) , bem como, manifestação jurídica formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra em Porto Alegre/RS(19000050), que opinou “*favoravelmente à concessão de autorização pelo INCRA em favor do estrangeiro para o arrendamento do imóvel rural sob exame, reunido o processo administrativo condições de prosseguimento.*”

(...)

3.13 Demais disso, importa pontuar que o referido município está localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável a segurança nacional, de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, sendo, **indispensável, outrossim, o assentimento prévio do CDN.**

(...)

3.15. Finalmente, por se tratar de pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, mostra-se também obrigatória a apresentação de Projeto de Exploração, conforme determina a Lei nº 5.709/1971 (arts. 1º e 5º), combinado com o Decreto nº 74.965/1974 (arts. 11 e 12), Instrução Normativa/INCRA nº 88, de 13/12/2017 (arts. 2º, inciso IV, 13, parágrafo único, 14 e 19, inciso XVI) e da Instrução Normativa Conjunta/MDA/MAPA/MTUR/INCRA n.º 1, de 27 de setembro de 2012.

3.16. Este requisito foi preenchido pela empresa requerente, na medida em que apresentou o Projeto de Exploração elaborado por profissional habilitado, devidamente registrado em seu Conselho de Classe, constando em sua descrição, que os imóveis rurais abrangidos pelo empreendimento serão destinados à construção e funcionamento de um ou mais Parques Eólicos, também denominado "Central de Geração Eólica Lavras do Sul (CGE Lavras do Sul)", sendo o mesmo constituído de aerogeradores, cabeamento de interconexão, e demais equipamentos e edificações que serão instalados e/ou construídos, nas áreas que se localizam na região interiorana do município de Lavras do Sul/RS, estando, portanto, compatível com o objeto social previsto na Cláusula Segunda de seu Estatuto.

3.17. Entrementes, no que tange a aprovação do projeto de exploração de energia eólica apresentado pela empresa, verifica-se que a Autarquia Agrária informou que em caso análogo houve posicionamento do Ministério de Minas e Energia - MME, através do Ofício n. 110/2020/GM-MME (19004048) , datado de 09 de março de 2020, no sentido de que os trâmites para aprovação de empreendimento de geração eólica são diversos dos utilizados para aprovação de projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, e podem se dar a partir da participação em leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, quando os projetos são habilitados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, com outorga pelo Ministério de Minas e Energia; ou pela comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL quando o projeto é avaliado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, caso seja considerado apto, será emitida outorga, pela própria Agência, para a exploração do empreendimento; de modo que, após eventual registro da concessão de uso, a empresa deverá cumprir os necessários dispositivos legais e infralegais.

3.18. Destarte, conclui-se que, no que tange a aprovação pelo órgão competente do projeto de exploração apresentado, o qual tem características de geração de energia eólica, ocorrerá em fase processual posterior, após a obtenção de assentimento pelo Conselho de Defesa Nacional e de autorização de aquisição e/ou arrendamento pelo Congresso Nacional, nos termos estipulados pelos artigos 12, alínea 'c', do Decreto nº 74.965/1974; 30 e 32, ambos do Decreto nº 85.064/1980; 3º, incisos IV e V; e 15 da Instrução Normativa nº 76/2013/INCRA; itens 2, incisos IV e V; e 3, alíneas 'c' e 'd', do Manual de Orientação para Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiro, consoante retro explicado.

(...)

4.1 Face à análise exposta, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, estando apto à remessa à Presidência da República para posterior envio **ao Congresso Nacional**, para fins de autorização, bem como foram juntados os documentos necessários para instrução de pedido de assentimento prévio à **Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN.**

4.2 Destarte, sugere-se o envio dos autos ao Gabinete da SEAF/MAPA para ciência da manifestação e os devidos encaminhamentos, sendo necessária a remessa à Chefia de Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sugestão de minutas de ofícios

(19004739, 19006542 e 19836094) e da exposição de motivos (20062787), para os devidos encaminhamentos.

10. Por fim, os autos foram encaminhados, da SEAF/MAPA ao Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio do Ofício n. 53/2022/GABSEAF/SEAF/MAPA (Seq. 11). Na sequência, o Chefe de Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pronunciou-se por intermédio do Despacho SEI nº 20625272 (Seq. 12), solicitando manifestação deste órgão consultivo, *"com vistas a subsidiar a deliberação da Senhora Ministra quanto à demanda em apreço"*.

11. No que interessa à análise do caso, faz-se referência, ainda, aos seguintes documentos colacionados ao processo em epígrafe:

- Cópia do processo administrativo nº 54000.155518/2019-27 (Seq. 2)
- Requerimento de autorização para arrendamento de imóvel rural (Seq. 6, DOCUMENTOS 1);
- Extrato de cadeia dominial (Seq. 6, DOCUMENTOS 2);
- Projeto de Exploração - Central de Geração Eólica Lavras do Sul (Seq. 6, DOCUMENTOS 3);
- Certidão expedida pelo IBGE referente à área total do Município de Lavras do Sul-RS (Seq. 6, DOCUMENTOS 4);
- Instrumento particular de compromisso de arrendamento (Seq. 6, DOCUMENTOS 5);
- Minuta de Exposição de Motivos (Seq. 7);
- Ofício nº 110/2020/GM-MME, datado de 09 de março de 2020, encaminhado pelo Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia ao Sr. Chefe de Gabinete da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seq. 8);
- Minuta de Resolução (Seq. 9, MINUTA 1);
- Minuta de Mensagem ao Sr. Presidente do Congresso Nacional (Seq. 9, MINUTA 2);
- Minuta de Ofício a ser encaminhado ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (Seq. 9, MINUTA 3);
- Minuta de Ofício dirigido ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência de República (Seq. 9, MINUTA 4);
- Minuta de Ofício ao Presidente do Congresso Nacional (Seq. 9, MIUTA 5).

12. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE

II.1 - Do *iter* procedimental dos requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou equiparada.

13. Primeiramente, importa esclarecer que a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira residente no País e por pessoas jurídicas, estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e brasileira equiparada a estrangeira, inclusive nas situações em que o imóvel rural está situado em faixa de fronteira, dependente, portanto, de prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional, é regida, na essência, pelos seguintes normativos:

- Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências;
- Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;
- Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971;
- Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências;
- Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;
- Instrução Normativa Conjunta MTR/MDIC/MAPA/MDA nº 1, de 27 de setembro de 2012;
- Instrução Normativa Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017;
- Instrução Normativa Incra nº 94, de 17 de dezembro de 2018.

14. Outrossim, é essencial aclarar qual o fluxo procedimental a ser trilhado pelo requerimento de autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou equiparada.

15. O estrangeiro interessado deve apresentar seu pleito perante a unidade regionalizada do Incra onde se situa o imóvel rural pretendido, tudo conforme a previsão do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 e da Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA nº 1, de 2012, e da Instrução Normativa Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017:

Decreto nº 74.965, de 1974

Art. 9º O interessado que pretender obter autorização para adquirir imóvel rural formulará requerimento ao INCRA, declarando:

- a) se possui, ou não, outros imóveis rurais;
- b) se, com a nova aquisição, suas propriedades não excedem 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua;
- c) a destinação a ser dada ao imóvel, através do projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos.

Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA Nº 1, de 2012

Art. 2º O requerimento de autorização para pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada adquirir ou arrendar imóvel rural no território nacional deverá ser apresentado à sede da Superintendência Regional do INCRA no Estado de situação do imóvel rural a ser adquirido.

Parágrafo único. O requerimento inadvertidamente apresentado diretamente à sede da Autarquia em Brasília será previamente encaminhado à Superintendência Regional do Estado de localização do imóvel, para os fins do disposto nos artigos 4º e 5º desta norma.

Instrução Normativa/Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017

Art. 19 Os documentos obrigatórios, para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou por pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, e do Parecer AGU nº LA-01/2010, publicado no DOU de 23/08/2010, deverão ser apresentados em seus originais, ou por meio de cópia autenticada em cartório ou por servidor do INCRA.

§ 1º O pedido formulado pelo estrangeiro, com a devida documentação comprobatória, deverá ser apresentado na Superintendência Regional do INCRA, de abrangência da localização do imóvel rural, conforme a seguir discriminado: (...)

16. Cumpre ainda ressaltar que a Lei nº 5.709, de 1971 e o Decreto nº 74.965, de 1974, determinam que a pessoa jurídica estrangeira ou equiparada interessada em adquirir ou arrendar imóvel rural deverá apresentar projeto de exploração a ser aprovado pelo Ministério da Agricultura, a saber:

Lei nº 5.709, de 1971

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Decreto nº 74.965, de 1974

Art. 11. A **pessoa jurídica estrangeira**, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira, na hipótese do artigo 1º § 1º, **só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.**

§ 1º A aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente.

§ 2º São competentes para apreciar os projetos:

a) o INCRA, para os de colonização;

b) a SUDAM e a SUDENE, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas;

c) O Ministério da Indústria e do Comércio, para os industriais e turísticos, por intermédio do Conselho do Desenvolvimento Industrial e da Empresa Brasileira de Turismo, respectivamente. (negritamos)

17. Neste sentido, nos termos da Instrução Normativa Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017, a autarquia agrária deve empreender análise de conformidade do requerimento. Mais ainda, caso se trate de imóvel com área superior a 20 módulos de exploração indefinida (MEI), impende-se exigir o projeto de exploração da terra devidamente aprovado pelas instâncias administrativas competentes. Confira-se trecho da citada norma:

Art. 8º A aquisição ou o arrendamento de imóvel rural com área contínua ou descontínua, compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, por pessoa natural estrangeira residente no Brasil, dependerá de autorização do INCRA.

(...)

§ 4º A autorização para aquisição ou arrendamento, por pessoa natural estrangeira, de **imóvel rural com área superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida, condicionar-se-á a aprovação de projeto de exploração**, conforme procedimentos da Instrução Normativa Conjunta nº I, de 27 de setembro de 2012. (grifamos)

18. A mesma regra é prevista na Instrução Normativa Incra nº 94, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

Art. 8º - A aquisição ou o arrendamento de imóvel rural com área contínua ou descontínua, compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, por pessoa natural estrangeira residente no Brasil, dependerá de autorização do INCRA.

(...)

§ 4º - A autorização para aquisição ou arrendamento, por pessoa natural estrangeira, de **imóvel rural com área superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida, condicionar-se-á a aprovação de projeto de exploração**, conforme procedimentos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 27 de setembro de 2012.

19. No caso em quadra, conforme exsurge das informações prestadas pelas áreas técnicas, os imóveis rurais têm extensão superior a 20 MEI, demandando, portanto, a apresentação de projeto de exploração, o qual consta na Sequência 6, DOCUMENTO 3, do presente NUP/Sapiens. O referido documento prevê que o imóvel rural se destinará à instalação de parques eólicos para geração de energia elétrica.

20. Neste esteio, exarada a manifestação técnica e colhido o pronunciamento jurídico de sua Procuradoria Federal Especializada, a autarquia deve remeter o feito às instâncias administrativas responsáveis pela apreciação e aprovação do projeto de exploração do imóvel rural. No ponto, a Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA nº 1, de 2012, assim estabelece:

(...)

Art. 5º Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, que após a análise técnica pertinente e ouvida a sua Procuradoria Federal Especializada, o promoverá à Presidência da Autarquia, para remessa ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de colonização, a sua aprovação incumbirá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cabendo ao INCRA sobre ele manifestar-se tecnicamente antes de lhe remeter os autos.

Art. 6º Não se tratando de atividade de colonização ou assemelhada, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando apreciação e aprovação técnica do projeto de exploração apresentado, remeterá o processo ao:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando tratar-se de atividade agrícola, pecuária ou assemelhada, o qual para tanto ouvirá a SUDAM, a SUDECO ou a SUDENE, quando o imóvel situar-se nas suas respectivas áreas de atuação;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em se tratando de atividade de caráter industrial ou agroindustrial;

III - Ministério do Turismo, se o projeto apresentado envolver empreendimentos turísticos, ou

IV - a outro órgão ou entidade eventualmente competente para em parte ou no todo apreciar tecnicamente o objeto do empreendimento.

Parágrafo único. Após análise e manifestação do órgão ou entidade consultada, os autos serão por este restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para prosseguimento. (grifamos)

21. Face ao disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 5.709, de 1971, e no artigo 11, §1º, do Decreto nº 74.965, de 1974, supramencionados, consigne-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento seria o órgão competente para aprovar previamente o projeto de exploração do imóvel rural pretendido pela pessoa jurídica equiparada a estrangeira, como ocorre no presente caso.

22. Entretanto, repise-se o seguinte excerto da Nota Técnica nº 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA (Seq. 10) da lavra da SEAF/MAPA, na qual disserta acerca das atribuições para aprovação do Projeto de Exploração no caso em quadra:

3.17. Entrementes, no que tange a aprovação do projeto de exploração de energia eólica apresentado pela empresa, verifica-se que a Autarquia Agrária informou que em caso análogo houve posicionamento do Ministério de Minas e Energia - MME, através do Ofício n. 110/2020/GM-MME (19004048) , datado de 09 de março de 2020, no sentido de que os trâmites para aprovação de empreendimento de geração eólica são diversos dos utilizados para aprovação de projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, e podem se dar a partir da participação em leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, quando os projetos são habilitados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, com outorga pelo Ministério de Minas e Energia; ou pela comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL quando o projeto é avaliado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, caso seja considerado apto, será emitida outorga, pela própria Agência, para a exploração do empreendimento; de modo que, após eventual registro da concessão de uso, a empresa deverá cumprir os necessários dispositivos legais e infralegais.

3.18. Destarte, **conclui-se que, no que tange a aprovação pelo órgão competente do projeto de exploração apresentado, o qual tem características de geração de energia eólica, ocorrerá em fase processual posterior, após a obtenção de assentimento pelo Conselho de Defesa Nacional e de autorização de aquisição e/ou arrendamento pelo Congresso Nacional**, nos termos estipulados pelos artigos 12, alínea 'c', do Decreto nº 74.965/1974; 30 e 32, ambos do Decreto nº 85.064/1980; 3º, incisos IV e V; e 15 da Instrução Normativa nº 76/2013/INCRA; itens 2, incisos IV e V; e 3, alíneas 'c' e 'd', do Manual de Orientação para Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiro, consoante retro explicado. (grifamos)

23. Desta forma, no caso vertente, o projeto de produção de energia eólica não foi analisado previamente pela unidade administrativa do Ministério de Minas e Energia, afeita à matéria, e, que, segundo consta no seu Ofício nº 110/2020/GM mencionado inclusive em manifestação técnica da SEAF/MAPA, também não se examina este tipo de projeto, conquanto, a depender da hipótese fática, caberia então à Empresa de Pesquisa Energética - EPE ou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as quais, contudo, não procedem também a esse tipo de avaliação adredemente à celebração dos contratos de arrendamento a serem celebrados pela empresa produtora de energia com os proprietários dos imóveis rurais.

24. Neste sentido, assim foi consignado no Parecer n. 00998/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Consultor Jurídico do MAPA no Despacho n. 02346/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, ambos lançados no

NUP nº 21000.087384/2021-70 (Seq. 302), nos quais exarou-se o entendimento que, a despeito de tratar-se de hipótese de mero processamento do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para fins de validar a aquisição de direitos reais incidentes sobre imóveis rurais situados em faixa de fronteira, restou acentuado que a atuação eminentemente técnica do MAPA restaria prejudicada dada a impossibilidade objetiva em se obter a antecedente manifestação técnica e especializada da EPE ou ANEEL, mesmo que se lançasse mão do paralelismo de formas empregado nas hipóteses de aquisição ou arrendamento de terras:

"(...)

De modo que, no caso concreto, em que se trata apenas do processamento de assentimento prévio do CDN, a fim de que pessoa estrangeira possa adquirir validamente direitos reais incidentes sobre propriedades rurais nacionais em faixa de fronteira, mesmo que se lançasse mão do paralelismo das formas empregado nas hipóteses de aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiro, a atuação eminentemente técnica do MAPA restaria prejudicada, haja vista a impossibilidade objetiva em se obter a antecedente manifestação técnica e especializada da EPE ou ANEEL - conforme a hipótese - sobre o projeto de exploração energética.

"(...)"

25. Depreende-se, portanto, inclusive com lastro em manifestação técnica exarada pela SEAF/MAPA, que a apreciação do projeto de produção de energia eólica não seria da competência do Ministério de Minas e Energia - MME, e sim, a depender do caso concreto, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as quais viriam a se pronunciar tecnicamente em momento posterior à permissão para arrendamento de imóvel rural ora solicitada pela empresa Greenpower Brazil Ltda.

26. Cumpre ainda destacar que a empresa solicitante afirma, em seu Requerimento de Autorização para Arrendamento de Imóvel Rural (Seq. 6, DOCUMENTOS 1), permanecer o Projeto de Exploração o mesmo daquele apresentado no âmbito do supramencionado e correlato Processo Administrativo 54000.128623/2018-11, tendo neste obtido um parecer favorável à concessão de autorização pelo Incra.

27. Seguindo o rito previsto na Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA Nº 1, de 2012, superada a fase de aprovação do projeto de exploração, o processo deve ser encaminhado às instâncias competentes para autorização da aquisição do imóvel rural. Contudo, a depender da localização do imóvel rural e da extensão, serão chamadas a se manifestar diferentes instâncias autorizadoras.

28. No ponto, assim disciplina a Instrução Normativa nº 88/2017/INCRA, de 13 de dezembro de 2017:

Art. 29. Em se tratando de **imóvel localizado em faixa de fronteira** ou em área indispensável à segurança nacional, assim como nos casos em que o **somatório das áreas arrendadas ou adquiridas por estrangeiro**, pessoa física exceder 50 (cinquenta) MEI **ou por pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira a ela equiparada 100 (cem) MEI**, a sua aquisição ou o seu arrendamento por estrangeiro ficam condicionados, respectivamente, à autorização pelo **Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional**, ou pelo **Congresso Nacional**.

§ 1º A autorização de que trata este artigo, assim como a aprovação do projeto de exploração, comporão os mesmos autos do processo de solicitação de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro. (negritamos)

29. No caso em quadra, verifica-se a ocorrência das duas situações excepcionais previstas no dispositivo acima colacionado, sendo necessária, portanto, a análise do requerimento pelo Congresso Nacional e pelo Conselho de Defesa Nacional.

30. Sob o viés da extensão da propriedade rural, a partir da leitura do fluxo processual explanado anteriormente, infere-se que, a rigor, caberia ao Incra autorizar o arrendamento dos bens ora solicitado por pessoa jurídica brasileira equiparada a estrangeira, vez que os presentes autos versam sobre imóveis cujas respectivas áreas, somadas, correspondem a **82,05 MEI**.

31. Entretanto, conforme gizado no Parecer nº 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA (Seq. 5, PARECER 2), proveniente da autarquia agrária, restou consignado que, no âmbito do Processo Administrativo nº 54000.128623/2018-11, foi solicitada pela empresa Greenpower Brazil Ltda. a aprovação de outro pedido de arrendamento do imóvel rural com inscrição na matrícula nº 6.374, do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul/RS, com área de 658,5603 ha, que corresponde a **65,85 MEI**, e cujo cadastro no SNCR, está registrado sob o código nº 950.041.720.968- 4.

32. Já na presente demanda, a Greenpower Brazil Ltda. pretende o arrendamento dos imóveis rurais denominados "Fazenda Missioneira", com área total de 430,6115 ha (quatrocentos e trinta hectares, sessenta e um ares e quinze centiares), cadastrada no SNCR sob o código 951.013.906.050-5, e "Fazenda São Bento" (área remanescente), com área de 389,9032 ha (trezentos e oitenta e nove hectares, noventa ares e trinta e dois centiares), cadastrada no SNCR sob o código 950.041.720.968-4, ambas localizadas também no Município de Lavra do Sul/RS, e que correspondem, juntas, a **82,05 MEI**.

33. Neste ínterim, em virtude da soma das áreas dos imóveis rurais cujo o arrendamento já foi autorizado e das que são objeto do presente pleito totalizarem **147,9 MEI**, tem-se por ultrapassado o limite de 100 MEI, sendo necessário o envio dos autos para **autorização do Congresso Nacional**, nos termos do disposto no artigo 190 da Constituição Federal e no art. 23, §2º da Lei n. 8.629, de 1993, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 190 A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Lei nº 8.629, de 1993

Art. 23 O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou **arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.** (grifamos)

34. A previsão é replicada tanto na Instrução Normativa Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017, como na Instrução Normativa Incra n. 94, de 17 de dezembro de 2018, *in verbis*:

Instrução Normativa do Incra nº 88, de 2017

Art. 5º A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada a ela equiparada, só poderá exceder a 100 (cem) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Instrução Normativa do Incra nº 94, de 2018

Art. 5º - A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada a ela equiparada, só poderá exceder a 100 (cem) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

35. Por outro lado, no que tange à posição geográfica dos imóveis, consta no Parecer n. 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA que *"foram realizados os estudos da cadeia dominial sucessória até a última matrícula constante no Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul/RS (8798942, 8819204,*

8838241, 8847534 e 8870683), **uma vez que os imóveis se situam dentro da faixa de fronteira de 150 Km (...)**" (grifamos).

36. Com isso, para que a pretensão se concretize, é necessário o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, consoante disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 6.634, de 1979, que assim disciplina:

Art. 2º **Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional**, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

(...)

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural. (grifamos)

37. Neste sentido, assim prevê o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, a qual dispõe sobre a Faixa de Fronteira:

Art 3º Somente serão examinados pela SG/CSN os pedidos de assentimento prévio instruídos na forma deste regulamento.

Parágrafo único - Os pedidos serão apresentados aos órgãos federais indicados neste regulamento aos quais incumbirá:

I - exigir do interessado a documentação prevista neste regulamento relativa ao objeto do pedido;

II - emitir parecer conclusivo sobre o pedido, à luz da legislação específica;

III - encaminhar o pedido à SG/CSN; e

IV - adotar, após a decisão da SG/CSN, todas as providências cabíveis, inclusive as relativas à entrega, ao requerente, da documentação expedida por aquela Secretaria-Geral.

(...)

DAS TRANSAÇÕES COM IMÓVEIS RURAIS, ENVOLVENDO ESTRANGEIROS

Art 29 - Os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, implicarem obtenção da posse, do domínio ou de qualquer outro direito real sobre imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, dependerão do assentimento prévio do CSN e o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando adquirente de titularidade daqueles direitos:

I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;

II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País; ou

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Art 30 - As pessoas jurídicas referidas nos itens II e III do artigo anterior somente poderão obter o assentimento prévio quando o imóvel rural pretendido se destinar a implantação de projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, vinculado aos seus objetivos estatutários.

(...)

Art 32 - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas nos itens II e III do art. 29 que desejarem adquirir imóvel rural, na Faixa de Fronteira, deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação agrária específica:

I - cópia do estatuto ou contrato social da empresa;

II - autorização para a peticionária funcionar no Brasil, em se tratando de empresa estrangeira;

III - cópias dos atos de eleição da diretoria e da alteração do nome comercial da empresa, se for o caso;

IV - relação nominal, contendo a nacionalidade e número de ações dos acionistas da empresa, quando se tratar de sociedade anônima, em se tratando de empresa brasileira;

V - prova de propriedade do imóvel pretendido, incluindo sua cadeia dominial; e

VI - cópia do Certificado de Cadastro do INCRA, referente ao exercício em vigor

Art 33 - Os processos para transação de imóveis rurais com estrangeiros, na Faixa de Fronteira, serão remetidos pelo INCRA à SG/CSN, com o respectivo parecer, sendo restituídos àquela autarquia após apreciados.

38. Com isso, a partir da inteligência do art. 33 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, entende-se que é competência do Incra recepcionar o requerimento da pessoa estrangeira (ou equiparada), bem como processar e instruir o procedimento administrativo, e, por fim, emitir parecer conclusivo, na forma do art. 3º, inciso II, do mesmo diploma legal.

39. Quanto ao atendimento deste último dispositivo do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, cumpre ressaltar que emana do Incra o Parecer nº 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA (Seq. 5, PARECER 2) e, de seu órgão de assessoramento jurídico, o Parecer nº 24/2021/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU (Seq. 5, PARECER 1).

40. Em conclusão, tanto a área técnica da Autarquia Agrária quanto a Procuradoria Especializada junto ao Incra manifestaram-se pela regularidade do feito, entretanto, foi destacada a necessidade de remessa da demanda ao Conselho de Defesa Nacional, visto que as propriedades encontram-se inseridas na faixa de fronteira.

41. Dessarte, não se vislumbra óbice à utilização, por paralelismo, do rito estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA nº 1, de 2012, lembrando-se que as atuais competências antes atribuídas ao extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário foram açambarcadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para tal desiderato procedimental:

(...)

Art. 7º Estando o projeto aprovado nos termos do artigo anterior, o Ministério do Desenvolvimento Agrário o encaminhará:

I - ao INCRA, caso esteja em condições de imediato prosseguimento, ou

II - à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso de obtenção de assentimento, por se tratar de imóvel situado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, ou, ainda,

III - à Casa Civil da Presidência da República, nos casos em que se faça necessária prévia autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Recebidos os autos dos órgãos acima referidos (incisos II e III), o Ministério do Desenvolvimento Agrário os encaminhará ao INCRA, para prosseguimento.

Art. 8º Recebendo o processo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, **o INCRA decidirá fundamentadamente sobre o pedido de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural, formulado por pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada.**

42. Situação semelhante ocorreu no processo administrativo/NUP 21000.087384/2021-70, no qual tratava-se apenas do processamento de assentimento prévio do CDN a fim de que pessoa estrangeira pudesse adquirir validamente direitos reais incidentes sobre propriedades rurais nacionais em faixa de fronteira, tendo a peculiaridade de que a hipótese concreta de cessão de uso combinado com o direito real de superfície nele apreciado não se subsume, segundo entendimentos nela exarados, à aquisição ou arrendamento de propriedade rural por estrangeiro, dispensando, por consectário, o correlato ato de autorização.

43. No caso paradigma ora trazido à baila, encaminhou-se diretamente, através da então Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ofício ao Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional visando a obtenção do ato de assentimento prévio para fins de regularização de imóvel rural situado em faixa de fronteira.

44. Neste contexto, no aludido processo administrativo/NUP 21000.087384/2021-70, reporta-se mais uma vez ao que foi exarado o Parecer n. 00998/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Consultor Jurídico do MAPA por meio do Despacho n. 02346/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, ambos colacionados à sua sequência 302, do qual extrai-se o seguinte trecho que ora interessa ao exame do ponto em análise:

"(...)

Nesse compasso, a atuação do MAPA deve restringir-se em repassar os elementos de instrução e análise do Incra ao CDN, em atenção à divisão de competências conferida pelo art. 33 articulado com o art. 3º do Decreto nº 85.064, de 1980, e mesmo diante dos outros procedimentos erigidos mediante a aplicação por arrasto ou paralelismo das formas procedimentais aplicáveis às hipóteses de aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiro.

Assim, a minuta de ofício (Id. 760413581, Seq. 299) elaborada pela SEAF/MAPA, apresenta-se coadunante com as competências materiais enfeixadas pelo MAPA, para a prática do ato visado, cujo ato decisório compete ao CDN, subsidiado diretamente pelas manifestações técnicas do Incra e jurídicas da sua Procuradoria Federal Especializada, uma vez que essa Pasta ministerial está inclusive materialmente impedida de avaliar o projeto de exploração, na hipótese de produção de energia eólica.

Tendo em vista que a minuta de ofício assinalada será subscrita pela titular desta Pasta ministerial da agricultura, pecuária e abastecimento, excepcionalmente esse órgão de assessoramento avança a sua análise e propõe em face do contido no corpo da minuta de ofício as alterações e adequações abaixo, a fim de adequá-la às peculiaridades fáticas do caso concreto, considerando inclusive a revogação do Decreto regimental nº 10.253, de 2020:

(...)"

45. Sendo assim, manifesta-se pela remessa do feito, respectivamente, à Casa Civil da Presidência da República para fins de posterior envio ao Congresso Nacional, e à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, conforme dispõe, por paralelismo, a Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA nº 1, de 2012 e nos encaminhamentos declinados pela Secretaria Especial de Assuntos Fundiários na Nota Técnica nº 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA.

46. No caso, cumpre rememorar que, tendo em vista a impossibilidade objetiva em se obter a antecedente manifestação técnica e especializada da EPE ou ANEEL - conforme a hipótese - sobre o projeto de exploração energética, segundo informações prestadas pela SEAF/MAPA na Nota Técnica nº 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA, a exigência de sua aprovação do projeto pelo órgão competente do Poder Executivo Federal ocorrerá em fase processual posterior, após a obtenção de assentimento pelo Conselho de Defesa Nacional e de autorização de arrendamento dos imóveis em questão pelo Congresso Nacional.

47. Em conclusão, depreende-se do art. 8º acima transcrito, que o procedimento de autorização deve necessariamente ser ultimado no Incra, após colhidas as autorizações devidas.

II.2 - Dos limites de atuação do MAPA e análise das minutas

48. No mais, consigne-se que **não compete ao MAPA a emissão de nenhum ato autorizativo** à aquisição de terras ou arrendamento por pessoa estrangeira, ou pessoa a ele equiparada, mas tão somente a apreciação e eventual aprovação de projeto de exploração do imóvel rural. É dizer, o MAPA não se debruça sobre a análise do cumprimento dos requisitos autorizativos dispostos no arcabouço normativo de regência, **cabendo tal mister ao Incra**, assessorado por sua Procuradoria Especializada.

49. É curial realçar o referido aspecto, pois eventual aprovação do **projeto de exploração** pelo MAPA não confere qualquer beneplácito de ordem meritória ao requerimento de autorização formulado, isto é, a manifestação do MAPA nesta fase procedimental, sequer indicia eventual cumprimento pelo requerente interessado dos requisitos legais e regulamentares para aquisição ou arrendamento do imóvel rural nacional pretendido, cabendo tal exame e tomada de decisão, repise-se, à autarquia agrária federal.

50. A propósito, nessa mesma linha de inteligência, essa Conjur/MAPA já havia assentado no precedente Parecer n. 00185/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU o seguinte entendimento:

"(...)

23. Nestes termos, há de se ressaltar, preliminarmente, que a análise aqui realizada esta adstrita única e exclusivamente aos termos da Exposição de Motivos e da minuta de resolução a ser proposta ao Congresso Nacional. Isso de dá por dois motivos: a) **cabe à área técnica competente no âmbito do MAPA manifestar-se quanto ao projeto de exploração;** 2) **cumprido ao INCRA, assessorado por sua Procuradoria Federal Especializada, manifestar-se quanto ao mérito do requerimento de autorização para pessoa natural ou jurídica.** (grifos originais)

(...)

29. Por outro lado, entende-se que não é cabível análise, sob o prisma jurídico, do assunto pela Consultoria Jurídica/MAPA, uma vez que **cumprido ao INCRA, assessorado por sua Procuradoria Federal Especializada,** manifestar-se quanto ao mérito do requerimento de autorização para pessoa natural ou jurídica, estrangeira ou equiparada, adquirir ou arrendar imóvel rural no território nacional, nos exatos termos do art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa Conjunta MTR/MDIC/MAPA/MDA nº 1, de 2012, transcrito a seguir, e do art. 21 da Instrução Normativa nº 94, de 17 de dezembro de 2018 já transcrito acima:

IN MTR/MDIC/MAPA/MDA nº 1/2012

*"Art. 5º Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, que após a análise técnica pertinente e **ouvida a sua Procuradoria Federal Especializada,** o promoverá à Presidência da Autarquia, para remessa ao Ministério do Desenvolvimento Agrário."*

30. Na hipótese, a análise dos aspectos jurídicos do pedido de autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa natural estrangeira já foi devidamente procedida pela PFE/INCRA nos termos dos seguintes documentos:

- Parecer Nº00003/2017/PROC/PFE-INCRA-MS/PGF/AGU, NOTA n. 00134/2017/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 0247/2017/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, DESPACHO n. 00002/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00021/2020/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU.

31. Assim, s.m.j, **não cabe a reanálise desses mesmos aspectos pela CONJUR/MAPA de acordo com o fluxo estabelecido na Instrução Normativa nº 94, de 17 de dezembro de 2018.** Inclusive, é pertinente mencionar que este entendimento/orientação ora adotada não é nova no âmbito desta CONJUR, conforme é possível verificar nos NUPs 54170.003534/2014-79, 54190.001620/2015-90 e 54170.002503/2016-62. (grifos nossos)

51. Dito isso, entende-se que a análise dos aspectos fáticos e jurídicos do pedido de autorização para arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira equiparada estrangeira já foi devidamente procedida no âmbito do Incra e de seu respectivo órgão de assessoramento, nos termos do Parecer nº 9502/2021/SR(11)RS-F1/SR(11)RS-F/SR(11)RS/INCRA (Seq. 5, PARECER 2) e do Parecer nº 24/2021/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU (Seq. 5, PARECER 1).

52. Firmadas estas premissas, passa-se à análise das minutas de exposição de motivos (Seq. 7), de resolução (Seq. 9, MINUTA1), de mensagem (Seq. 9, MINUTA 2), e de ofícios dirigidos ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (Seq. 9, MINUTA 3), ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República (Seq. 9, MINUTA 4) e ao Presidente do Congresso Nacional (Seq. 9, MINUTA 5).

53. Inicialmente, recomenda-se que a Exposição de Motivos seja endereçada ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, visto que a este cabe encaminhar ao Congresso Nacional *a posteriori*, via Mensagem, o pleito de autorização formulado pela empresa ora interessada, pessoa jurídica equiparada a estrangeira, para arrendamento do imóvel rural em questão.

54. Quanto ao seu conteúdo, propõe-se também sejam inseridos aspectos relativos à extensão territorial do município no qual se situam os imóveis objeto da presente solicitação de arrendamento por pessoa jurídica equiparada a estrangeira, à área ocupada por estrangeiros, bem como os relacionados ao atendimento do artigo 12 e parágrafos da Lei nº 5.709, de 1971.

55. Noutro giro, recomenda-se a **conferência dos dados dos atos autorizativos emanados do INCRA mencionados na Nota Técnica n. 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA (Seq. 10) e na minuta de Exposições de Motivos, especialmente quanto à correção dos dados da Portaria e da Resolução neles referidos**, correspondentes ao pleito de arrendamento solicitado em outro processo administrativo, e que recai sobre uma área de 658,5603 ha, equivalente a 65,85 MEI's, cujo respectivo imóvel está registrado sob a matrícula 6.374, **promovendo-se a respectiva juntada ao presente processo administrativo.**

56. No mais, sem prejuízo ao atendimento das sugestões delineadas nos parágrafos anteriores, sugere-se a seguinte redação à Exposição de Motivos:

Senhor Presidente da República,

Cuida-se de requerimento de autorização para arrendamento de imóveis rurais formulado por GREENPOWER BRAZIL LTDA., sociedade limitada identificada como empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na Rua Eça de Queiroz, nº 75, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.650-020, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.606/0001-56 e registrada na Junta Comercial sob o nº 43207526562, representada pela Senhora ANNELEISE MARIA DESSOY, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 1004041867, emitida pelo SJS/RS, inscrita no CPF sob o nº 482.352.880-87.

A solicitação em voga incide sobre os seguintes imóveis rurais, ambos destinados à construção e funcionamento de um ou mais Parque(s) Eólico(s), também denominado "Central de Geração Eólica Lavras do Sul (CGE Lavras do Sul):

a) "Fazenda Missioneira", com área total de 430,6115 ha (quatrocentos e trinta hectares, sessenta e um ares e quinze centiares), localizada no município de Lavras do Sul/RS e cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob o código 951.013.906.050-5;

b) "Fazenda São Bento" (área remanescente), com área de 389,9032 ha (trezentos e oitenta e nove hectares, noventa ares e trinta e dois centiares), cadastrada no SNCR sob o código 950.041.720.968-4.

Importa pontuar que os referidos imóveis estão localizados em faixa de fronteira sendo, desta forma, indispensável o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional face ao disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

O Serviço de Cartografia da Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Sul (SR-11-F) procedeu à Análise nº 13379, e anexou a imagem de localização das áreas de interesse, relatando que as plantas e memoriais descritivos de todos os imóveis rurais apresentados pela empresa GREENPOWER BRAZIL LTDA encontram-se no Banco de Dados do SIGEF.

Foram realizados os estudos da cadeia dominial sucessória até a última matrícula constante no Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul/RS, uma vez que os imóveis se situam dentro da faixa de fronteira de 150 Km, sendo verificado que as áreas estão inscritas, respectivamente, nas matrículas números 6.393 (209,6170 ha), 6.312 (180,2862 ha), 6372 (163,8206ha), 6370

(233,4394 ha), e 6375 (33,3515 ha), e estão em nome dos proprietários/arrendantes, com as respectivas áreas inerentes a todos os registros/transcrições citados e/ou referidos até a origem.

A soma das áreas dos referidos imóveis rurais equivale a 82,05147 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, considerando que o MEI para o Município de Lavras do Sul/RS é de 10 hectares.

Destarte, conforme relatado no ofício de encaminhamento do processo administrativo correspondente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, a Empresa Green Power Brazil Ltda obteve Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional de nº 87, publicado no Diário Oficial da União em 9/10/2020, Seção 1, assim como autorização pelo INCRA para aquisição e/ou arrendamento, por meio da Portaria Nº 986 e Resolução Nº 1.996 de 26 de novembro de 2021, publicadas no Diário Oficial da União em 30/11/2021, Seção 1, referente a uma área de 658,5603 ha, equivalentes à 65,85 MEI's, pertinente ao imóvel registrado sob a matrícula 6.374.

Considerando-se que a soma das áreas dos imóveis rurais arrendados já autorizados e os que ora estão sendo pleiteados totalizam 147,9 MEI's, acima, portanto, do limite de 100 MEI's, faz-se necessário o envio dos autos para autorização do Congresso Nacional, conforme prevê o § 2º do art. 23 da Lei n. 8.629, de 1993.

O processo de análise do pedido foi iniciado no INCRA - a quem compete inclusive verificar o atendimento dos requisitos legais e ultimar o ato autorizativo definitivo de aquisição de terra por estrangeiro - e, em conformidade com os normativos vigentes, passou por todos os procedimentos previstos e necessários para a solicitação da aprovação pelo Congresso Nacional.

Cumprе salientar que a empresa apresentou Projeto de Exploração de Geração Eólica nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 27 de setembro de 2012. No que tange à sua aprovação pelo órgão competente, o qual tem características de geração de energia eólica, esta ocorrerá em fase processual posterior, após o assentimento a ser concedido pelo Conselho de Defesa Nacional e a autorização de arrendamento oriunda do Congresso Nacional.

Face ao exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional para posterior apreciação e emissão do ato autorizativo de aquisição de imóvel rural, em conformidade ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 5.709, de 1971, no art. 190 da Constituição Federal, e no art. 23, §2º, da Lei nº 8.629, de 1993.

Respeitosamente,

MARCOS MONTES CORDEIRO

Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

57. No que concerne à minuta de mensagem (Seq. 9, MINUTA2), sugere-se a seguinte redação:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em conformidade ao estabelecido no art. 190 da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, §1º, da Lei nº 5.709, de 1971, e no art. 23, §2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a solicitação de autorização para arrendamento dos imóveis rurais denominados "Fazenda Missioneira" e "Fazenda São Bento", com área total de 82,05 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, a qual, somada à superfície de imóveis rurais com arrendamento já autorizado outrora à empresa pleiteante, ultrapassam o limite de 100 (cem) MEI.

Os imóveis objeto da presente solicitação de arrendamento formulada por GREENPOWER BRAZIL LTDA., sociedade limitada identificada como empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na Rua Eça de Queiroz, nº 75, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.650-020, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.606/0001-56, estão localizados no município de Lavras do Sul/RS e cadastrados no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR, respectivamente, sob o código 951.013.906.050-5 e sob o código 950.041.720.968-4.

58. Quanto ao termo da minuta de Resolução (Seq. 9, MINUTA 1), para além de alguns ajustes concernentes aos seus aspectos redacionais, de conferência e atualização de dados, **especialmente no tocante aos atos autorizativos do Incra nela mencionados (Portaria e Resolução)** sugere-se a seguinte redação ao artigo 1º nela descrito:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a OUTORGAR o arrendamento dos imóveis rurais denominados, "Fazenda Missioneira", com área total de 430,6115 ha (quatrocentos e trinta hectares, sessenta e um ares e quinze centiares), e "Fazenda São Bento" (área remanescente), com área de 389,9032 ha (trezentos e oitenta e nove hectares, noventa ares e trinta e dois centiares), localizados no Município de Lavras/RS, a GREENPOWER BRAZIL LTDA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.606/0001-56, com sede na Rua Eça de Queiroz, nº 75, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90670- 020.

59. No que tange finalmente à minuta de Ofício de encaminhamento do feito ao Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins de obtenção de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional conducente à autorização de arrendamento dos imóveis rurais ora situados em faixa de fronteira (Seq. 9, MINUTA3), ao Sr. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República para fins de obtenção do correspondente permissivo do Congresso Nacional (Seq. 9, MINUTA 4), e ao Sr. Presidente do Congresso Nacional (Seq. 9, MIN 5, 844621058), nada a opor, **ressalvados igualmente alguns ajustes necessários concernentes aos seus aspectos redacionais, de atualização e conferência de dados.**

III - CONCLUSÃO

60. Ante todo o exposto, repisados os limites de atuação do Mapa no procedimento de autorização de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, conquanto que:

a) a exposição de motivos endereçada ao Sr. Presidente da República, conforme exposto no parágrafo 53 do presente parecer;

b) sejam conferidos os dados dos atos autorizativos emanados do INCRA mencionados na Nota Técnica n. 90/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA (Seq. 10), nas minutas de Exposição de Motivos, de Resolução e de Ofícios, especialmente quanto à Portaria e Resolução neles referidos, e promovidas as devidas retificações e demais providências, conforme gizado nos parágrafos 55, 58 e 59 desta manifestação.

61. No mais, a juízo da autoridade competente, sugere-se a adoção das diretrizes e das redações às minutas ora encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme recomendações declinadas nos parágrafos 54, 56, 57, 58 e 59 da presente manifestação.

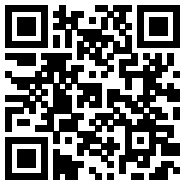
62. Propõe-se a remessa do feito à **Secretaria Especial de Assuntos Fundiários** para que seja tomada ciência da presente manifestação e adotadas as providências reputadas pertinentes, com posterior remessa ao **Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, sendo desnecessário o retorno dos autos a essa CONJUR/MAPA para nova análise.

À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Adriano Kazuo Goto
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000086611202140 e da chave de acesso 3fa79d26



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO KAZUO GOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 889339727 e chave de acesso 3fa79d26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO KAZUO GOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-11-2022 15:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 90550/2022/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Assessoria Parlamentar do MAPA
Gabinete - Assessoria Parlamentar
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816.
70.043-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1751, de 2021.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.132246/2022-92

Senhora Assessora,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1199/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (14873193), remetido pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual trata do Requerimento de Informação nº 1751/2021 (14873085), de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA), que "Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras".

2. Preliminarmente, informamos que deixamos de acatar parte do Requerimento em razão da quantidade de dados requisitados, sendo que alguns exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações. Ainda assim, mesmo deferida a dilação de prazo ora pleiteada, não seria possível atender a totalidade do pleito, pois não podemos deixar de destacar que a Lei de acesso a informação no que diz respeito aos dados pessoais, traz algumas restrições, como por exemplo, destaca-se o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, abaixo descrito:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

3. Isso posto, de acordo com os questionamentos apresentados no requerimento, vimos informar, em relação ao **item 1**:

"Relação de todas as pessoas estrangeiras físicas e jurídicas que, desde o ano de 2016, foram autorizadas a adquirir ou arrendar terras no Brasil, identificando-se cada beneficiário com sua nacionalidade, a correspondente documentação emitida no Brasil, endereço de residência, domicílio ou sede, e informando-se":

4. De início, cabe justificar o atraso em responder a demanda, que foi ocasionado pelo acúmulo de atividades e a ausência, especialmente da Chefia da DFC-2, em razão de aplicação de curso de capacitação sobre os temas afetos à Divisão, realizado fora das dependências do Incra, cuja finalização deu-se em 09/12/2022 e o retorno à Divisão em 12/12/2022.

5. Voltando ao ponto, deveras é inquestionável o direito de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, entretanto, esse acesso tem suas exceções, conforme se vê no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso, a informação.

a) "a data da autorização, bem como a da respectiva publicação no Diário Oficial da União":

6. O pedido refere-se ao período de 2016 a 2022, o que corresponde 210 (duzentos e dez) meses, 840 (oitocentos e quarenta) semanas e 4.200 (quatro mil e duzentos) dias a serem pesquisados no Diário Oficial da União. Nesse sentido, o art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012, prevê que não serão atendidos os pedidos de acesso a informações que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

b) o município e a unidade federativa de situação das terras;

c) área total já adquirida ou arrendada por estrangeiros em geral no município em questão, até a data da mencionada autorização, segundo o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), relacionando-se um subtotal a cada grupo de pessoas de idêntica nacionalidade eventualmente detentoras de terras na localidade;

d) o tamanho da área cujo arrendamento ou aquisição foi autorizado; e

e) área total já adquirida ou arrendada por estrangeiro em geral cujo arrendamento ou aquisição foi autorizado:

7. Os dados referentes aos itens b, c, d, e, estão na tabela 1 (15073338), anexa, com a informação do município, unidade da federação e a situação dos processos data da atualização, área, adquirente e a partir do ano de 2016. O tipo de pessoa, país de origem, tipo de exploração, quantidade de pessoas e quantidade de imóveis estão na tabela 2 (15073362) anexa.

f) sobre o aspirante a adquirente ou arrendatário beneficiado pela autorização, sua eventual condição anterior de detentor de terras outras, a qualquer título, naquele mesmo município, com dimensionamento das respectivas áreas:

8. Não temos essa informação consolidada.

9. **Item 2:**

Quando se tratar de pessoas físicas estrangeiras que tenham filhos brasileiros ou sejam casadas, a identificação dos filhos, a identificação do cônjuge, inclusive com sua nacionalidade, e a classificação do regime de bens do casamento:

10. Essa informação demanda pesquisa em todos os processos já arquivados, os quais teriam que ser reabertos um por um para obtê-los.

11. Ademais, smj, a disponibilização desses dados implicaria adentrar na intimidade e na vida privada das pessoas, ferindo o direito constitucional, previsto no art. 5º, inciso X da CF/88 que *declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual"*.

12. Por isso, a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou, tornando-se, pois, a privacidade como o "conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em

que condições, revelar, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. Portanto, a esfera de inviolabilidade, assim, é ampla e abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, as origens e planos futuros do indivíduo.

13. **Item 3 -**

Quando se tratar de pessoas jurídicas estrangeiras, se for o caso, dados sobre o projeto industrial, agrícola, pecuário, de colonização ou outro que tenha fundamentado o requerimento de autorização:

14. As informações sobre os projetos industrial, agrícola, pecuário, de colonização ou outro que tenha fundamentado o requerimento de autorização, são as que constam na tabela 2, anexa.

15. Cabe esclarecer que as autorizações não são aprovadas pelo Conselho Diretor do Incra e publicadas por dia, ficam na dependência da reunião deste Colegiado para apreciação e aprovação em lote.

16. Os imóveis com área superior à previsão são submetidos a aprovação do Congresso nacional.

17. A aquisição e arrendamento de imóvel rural por estrangeiro não é uma ação de cunho interno do Incra, mas depende de provocação externa dos interessados estrangeiros pessoa nacional equiparada a estrangeira.

18. São as informações apresentadas para o momento, mantendo-se esta Autarquia à disposição.

Atenciosamente,

Anexos:

I- Tabela 1

II- tabela 2



Documento assinado eletronicamente por **Giuseppe Serra Seca Vieira, Presidente, Substituto**, em 20/12/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15090389** e o código CRC **D86F5943**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO
COORDENACAO GERAL DE MONITORAMENTO

NOTA TÉCNICA Nº 55/2022/CGM/DMS/SEAF/MAPA

PROCESSO Nº 21000.112882/2022-49

INTERESSADO: SENADOR LUIS CARLOS

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de Informações requerido pela Mesa do Senado Federal, com fulcro no art. 50, § 2º da Constituição Federal, sobre pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências;

2.2. Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

2.3. Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971;

2.4. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências;

2.5. Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

2.6. Instrução Normativa Conjunta MTR/MDIC/MAPA/MDA nº 1, de 27 de setembro de 2012;

2.7. Instrução Normativa Incra nº 88, de 13 de dezembro de 2017;

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Cuida-se do Ofício nº 1200/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (25096548), de 21 de novembro de 2022, advindo da Assessoria Parlamentar do MAPA, o qual encaminha para análise e manifestação desta Secretaria Especial, o Ofício nº 1021 (SF) (24996682), de 14 de novembro de 2022, do Senador Rogério Carvalho, Terceiro-Secretário no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, para transmitir cópia do Requerimento de Informação nº 1751/2021, de autoria do Senador Paulo Rocha - PT/PA (24996682, em que demanda informações detalhadas sobre as pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras, nos seguintes termos, ora transcritos, *verbis*:

1. Relação de todas as pessoas estrangeiras físicas e jurídicas que, desde o ano de 2016, foram autorizadas a adquirir ou arrendar terras no Brasil, identificando-se cada beneficiário com sua nacionalidade, a correspondente documentação emitida no Brasil, endereço de residência, domicílio ou sede, e informando-se: (A) a data da autorização, bem como a da respectiva publicação no Diário Oficial da União; (B) o município e a unidade federativa de situação das terras; (C) a área total já adquirida ou arrendada por estrangeiros em geral no município em questão, até a data da mencionada autorização, segundo o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), relacionando-se um subtotal a cada grupo de pessoas de idêntica nacionalidade eventualmente detentoras de terras

na localidade; (D) o tamanho da área cujo arrendamento ou aquisição foi autorizado; e (E) sobre o aspirante a adquirente ou arrendatário beneficiado pela autorização, sua eventual condição anterior de detentor de terras outras, a qualquer título, naquele mesmo município, com dimensionamento das respectivas áreas.

2. Quando se tratar de pessoas físicas estrangeiras que tenham filhos brasileiros ou sejam casadas, a identificação dos filhos, a identificação do cônjuge, inclusive com sua nacionalidade, e a classificação do regime de bens do casamento.

3. Quando se tratar de pessoas jurídicas estrangeiras, se for o caso, dados sobre o projeto industrial, agrícola, pecuário, de colonização ou outro que tenha fundamentado o requerimento de autorização.

3.2. Conforme descrito acima, o Ofício abrange o período referente ao último quinquênio.

3.3. Eis, o relato necessário.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, a respeito da matéria, convém mencionar que esta Secretaria Especial de Assuntos Fundiários foi criada por meio da Lei nº 13.844/2019, e sua estruturação regimental no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no intervalo assinalado, seguiu as respectivas vigências do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019; do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020; do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, que foi revogado pelo [Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022](#).

4.2. No ponto em evidência, é de se ressaltar que somente a partir da vigência do Decreto nº 10.827, em 04 de novembro de 2021, a SEAF foi incumbida de *analisar a conformidade do procedimento de aquisição/arrendamento de imóvel rural por estrangeiros*.

4.3. Ademais, tais atribuições são exercidas por esta unidade apenas nas hipóteses de aprovação do projeto de exploração econômica e, nas situações que exigem a remessa dos autos ao Congresso Nacional para autorização prévia ao Incra quando o imóvel rural exceder os limites dispostos na [Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971](#), e ao Conselho de Defesa Nacional, no caso de imóvel rural situado em faixa de fronteira ou área indispensável à segurança nacional. Nessas circunstâncias, cabe ao Incra a instrução do processo, inclusive, com as manifestações técnica e jurídica da autarquia, para cumprimento das referidas etapas, prévias à autorização.

4.4. Em suma, o Incra é a instituição competente para receber, analisar e conceder a autorização aos requerimentos de aquisição e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiro no país, além de ser o gestor do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), detém os dados e informações relativas à presente demanda.

4.5. Sobre as competências nesse tema, a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestou-se nos autos do Processo nº 21000.086611/2021-40, através do Parecer nº 00416/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (25128931), onde consignou que "não compete ao MAPA qualquer ato autorizativo à aquisição de terras ou arrendamento por pessoa estrangeira, ou pessoa a ele equiparada, Confira-se *in verbis*:

48. No mais, consigne-se que **não compete ao MAPA a emissão de nenhum ato autorizativo** à aquisição de terras ou arrendamento por pessoa estrangeira, ou pessoa a ele equiparada, mas tão somente a apreciação e eventual aprovação de projeto de exploração do imóvel rural. É dizer, o MAPA não se debruça sobre a análise do cumprimento dos requisitos autorizativos dispostos no arcabouço normativo de regência, **cabendo tal mister ao Incra**, assessorado por sua Procuradoria Especializada.

49. É curial realçar o referido aspecto, pois eventual **aprovação do projeto de exploração pelo MAPA** não confere qualquer beneplácito de ordem meritória ao requerimento de autorização formulado, isto é, a manifestação do MAPA nesta fase procedimental, sequer indicia eventual cumprimento pelo requerente interessado dos requisitos legais e regulamentares para aquisição ou arrendamento do imóvel rural nacional pretendido, cabendo tal exame e tomada de decisão, repise-se, à autarquia agrária federal.

4.6. Nesse contexto legal, frise-se, a participação da SEAF/MAPA no procedimento administrativo não configura qualquer ato de autorização à aquisição ou arrendamento por pessoas

estrangeiras, sendo tal atribuição do Incra, consistente nas competências que foram outorgadas à autarquia no período em comento, a teor do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017; cuja previsão foi seguida pelos Decretos nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, nesses termos:

"coordenar e supervisionar o controle do arrendamento e da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, conforme o disposto na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971".

4.7. Salienta-se que o Incra já fora instado pela Assessoria Parlamentar do MAPA, por meio do Ofício nº 1199/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (25096460), datado em 21 de novembro de 2022, tendo a autarquia agrária requerido a dilação do prazo, conforme consta no Ofício nº 87100/2022/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (25316466) para responder ao Pedido de Informações.

4.8. Diante do exposto, impende salientar que a solicitação realizada foge às competências desta Secretaria, contudo, a demanda requerida já foi encaminhada ao Incra, órgão responsável pela execução da política fundiária nacional, e detentor das informações ora solicitadas, portanto, não resta prejuízo ao atendimento da demanda em tela.

5. CONCLUSÃO

5.1. Sob as balizas legais e competências regimentais desta Secretaria, retornamos os autos ao Departamento de Supervisão e Monitoramento- DMS/SEAF/MAPA, para aprovação da presente Nota Técnica e demais providências que julgar necessárias.

Dayane Pereira Batista
Chefe de Divisão de Monitoramento

Anna Caroline Matsumoto de Miranda Gomes
Coordenadora Geral de Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE PEREIRA BATISTA, Chefe de Divisão**, em 02/12/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA GOMES, Coordenador (a) Geral**, em 02/12/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25118462** e o código CRC **89B9DDE7**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

DESPACHO

Processo nº 21000.112882/2022-49

Interessado: SENADOR LUIS CARLOS

À Secretária Adjunta -SEAF

Ciente e De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 55/2022/CGM/DMS/SEAF/MAPA emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento (25118462), em atendimento ao Ofício nº 1200/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (25096548), de 21 de novembro de 2022, da Assessoria Parlamentar do MAPA, para análise e manifestação do Pedido de Informação nº 1751/2021, de autoria do Senador Paulo Rocha - PT/PA (24996682), sobre as pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras.

Conforme fundamentos articulados na NOTA, o Incra é competente para coordenar, supervisionar e controlar o arrendamento e a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, conforme dispõe a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, bem como, é o detentor dessas informações.

Por sua vez, a Secretaria Especial foi incumbida de "*analisar a conformidade do procedimento de aquisição/arrendamento de imóvel rural por estrangeiros*" somente a partir da vigência do Decreto nº 10.827, em 04 de novembro de 2021, cabendo destacar que **não possui competência para eventual autorização na aludida fase procedimental, e sequer quanto ao cumprimento pelo interessado dos requisitos legais e regulamentares**, cuja tomada de decisão cabe à autarquia agrária federal, nos termos do citado Parecer nº 00416/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

Em razão do exposto, submeto à consideração desse Gabinete, para, se assim entender, aprovar a manifestação deste Departamento.

Luci Tânia Bunn Ferrari

Diretora do Departamento de Supervisão e Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **LUCI TANIA BUNN FERRARI, Diretor (a) do Departamento de Supervisão e Monitoramento**, em 02/12/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25337732** e o código CRC **A6CBDD9C**.

Referência: Processo nº 21000.112882/2022-49

SEI nº 25337732



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

DESPACHO

Processo nº 21000.112882/2022-49

Interessado: SENADOR LUIS CARLOS

À Assessoria Parlamentar - ASPAR/MAPA,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 1200/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (25096548), de 21 de novembro de 2022, subscrito pela Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais do MAPA, foi providenciada a manifestação desta Secretaria Especial, conforme Nota Técnica 55 (SEI nº 25118462), aprovada pelo Despacho 552 (SEI nº 25337732) de lavra da Diretora do Departamento de Supervisão e Monitoramento - DSM/SEAF, cujo teor aprovo, ao tempo em que restituo os presentes autos.

Larissa Oliveira Rêgo

Secretária Adjunta de Assuntos Fundiários



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Oliveira Rego, Secretario(a) Adjunto(a)**, em 02/12/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25341179** e o código CRC **4A2D1ADD**.